



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111482-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LOURICE JABOR (ESPÓLIO) e CELMA JABOR HAIK (HERDEIRO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2111482-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LOURICE JABOR E CELMA JABOR HAIK

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POUPADOR FALECIDO – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Não cabimento - Não se sabe da situação do espólio, não se conhece das suas dívidas, em verdade, o quanto aqui deve ser mesmo conhecido, cabendo esta análise ao juízo universal do inventário. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que consignou *"a habilitação de apenas um sucessor tem como única finalidade regularizar a representação processual. Ela não permite levantamento (ou a reserva de honorários) de valores que excedam o quinhão do herdeiro habilitado, cuja definição depende de prévia partilha"*.

Sustenta o agravante, em síntese, ser dispensável a habilitação de todos os herdeiros para realizar a reserva da integralidade dos honorários advocatícios contratuais.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Isto porque, a importância depositada na origem trata-se de valor pertencente a pessoa já falecida e, portanto, integrante de acervo hereditário, de tal modo que, não sendo a parte herdeira agravante representante legal do espólio, não detêm poderes para dispor sobre quantia superior ao quinhão que lhe pertence.

Logo, a decisão não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos e mais estes.

Apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator